

# DO PROCESSO EXECUTIVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luís Cavaleiro de Ferreira

*Advogado em Macau e Antigo Docente  
da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

Quem tenha a curiosidade de, de tempos a tempos, passar os olhos pelas folhas de distribuição de processos afixadas no átrio do edifício do Tribunal de Competência Genérica de Macau, poderá delas retirar alguns ensinamentos acerca das realidades que subjazem à actividade jurisdicional do foro civil de Macau. Se, há alguns anos atrás, se destacavam os processos de inventário e os de justificação da qualidade de herdeiro, nos tempos mais recentes são as execuções e os divórcios que, de longe, dominam as distribuições. É, sem dúvida, facto revelador da crise económica e social que Macau atravessa. No que às acções executivas diz respeito, e apesar de não estar munido de estatísticas oficiais, pode dizer-se, sem arriscar grande margem de erro, que o seu número terá quadruplicado desde o início da década. Quanto às acções declarativas, essas, terão sofrido um decréscimo no mesmo período.

Se no que respeita às acções de divórcio se pode antever um abrandamento do movimento judicial, por força do disposto no n.º 2 do artigo 1628.º do novo Código Civil, já no que respeita aos processos executivos, e enquanto a situação de crise económica subsistir, é pouco provável que sejam substituídos no comando do pelotão dos processos cíveis entrados em tribunal.

A preponderância da acção executiva no actual panorama de Macau é razão suficiente para que à mesma dediquemos especial atenção, mesmo que outras razões não subsistissem para esse efeito.

Feita esta breve apresentação, proponho-me agora, e numa perspectiva puramente prática, passar em revista algumas das alterações mais significativas introduzidas no novo Código de Processo Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e entrado em vigor no passado dia 1 de Novembro.

### **LEGITIMIDADE**

1. A regulamentação da legitimidade de exequentes e executados foi mexida, admitindo-se agora expressamente situações de pluralidade de partes e cumulação de execuções que na lei anterior não estavam previstas de forma tão clara, sanando-se assim as dúvidas que subsistiam àcerca de tal matéria.

No que respeita à cumulação de execuções, esclareceu-se que, quer a parte exequente, quer a parte executada, podem consistir numa pessoa ou em diversas pessoas em litisconsórcio (art.º 684.º). A interpretação da disposição relativa à cumulação sucessiva (art.º 685.º) precisa, porém, de algum cuidado, pois que, apesar de a lei ter deixado de falar no “mesmo devedor” (antigo art.º 53.º, n.º 1), isso não deverá significar que o exequente pode cumular execuções contra “outros devedores”, que não os que constituem o “grupo devedor” na execução pendente.

Quanto à coligação de credores e de devedores, a lei deixa de estabelecer como condição o facto de se tratar apenas de credores comuns (art.º 58.º).

### **TÍTULOS EXECUTIVOS**

2. O elenco dos títulos executivos foi significativamente ampliado com o novo Código de Processo Civil, principalmente no que respeita aos documentos particulares, mediante a abolição da necessidade de reconhecimento notarial da assinatura, por um lado, e através da admissão de documentos que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto (art.ºs 677.º e 681.º). Tal medida foi tomada com vista a uma simplificação e melhor agilização do processo executivo, por um lado, e a permitir o acesso directo à fase executiva sem precedência da fase declarativa, por outro (prefácio do Projecto de Código de Processo Civil).

Se o objectivo é meritório, não deixa, porém, de importar riscos e pode vir a revelar-se causa de algum retrocesso na prática jurídica local. Com efeito, e em virtude da admissão de novos títulos executivos – documentos particulares –, o legislador optou por facultar ao executado uma via de suspensão da execução por meio de embargos que antes lhe não assistia: quando a execução se funde em documento particular com a assinatura não reconhecida e o embargante alegue a falsidade da assinatura (“não genuinidade”) e junte documento que constitua iní-

cio de prova, pode o juiz, ouvido o embargado, suspender a execução (art.º 701.º, n.º 2). No âmbito do código antigo, não era já, desde 1985, necessário que o extracto de factura, a letra, a livrança ou o cheque tivessem a assinatura reconhecida por notário para serem títulos executivos (art.º 51.º, n.º 1). Hoje, face à eventualidade de o executado poder vir a opor a falsidade da assinatura e com isso obter a suspensão da execução, é pouco provável que qualquer pessoa esclarecida aceite um documento desses sem assinatura reconhecida.

### AS FORMAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

3. As formas do processo comum executivo são agora apenas duas, o ordinário e o sumário (art.º 374.º), uma vez que o sumaríssimo foi abolido, na sequência, aliás, da extinção do próprio processo de declaração sumaríssimo (art.º 370.º).

A inovação não se fica, porém, por aqui. O próprio critério de determinação da forma ordinária ou sumária foi alterado, pois que, ao invés do que continua a suceder com o processo de declaração, onde a alçada dos tribunais de primeira instância passa a ser o critério único (art.º 371.º), no processo de execução a forma sumária apenas se aplica às execuções de sentenças que condenem no cumprimento de obrigação líquida (art.º 374.º, n.º 2).

### OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

4. Numa primeira reacção à execução contra si intentada, o executado passa a ter apenas a via dos embargos de executado para se defender, uma vez que o despacho que ordenou a citação deixou de ser recorrível (art.º 696.º, n.º 1). A este respeito, a alteração principal foi introduzida nos fundamentos dos embargos contra execução de sentença, passando o embargante a poder invocar a falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva (art.º 697.º, al. c)). Trata-se, de qualquer modo, de matéria que, antes, podia ser alegada em sede de recurso de agravo do despacho determinativo da citação.

Um novo meio de defesa do executado é a oposição à penhora (art.º 753.º), a qual é processada como incidente da execução (art.º 754.º, n.º 1) e pode ter por fundamento a impenhorabilidade absoluta, relativa ou parcial dos bens (art.º 753.º, n.º 2, al. a)), imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondiam pela dívida exequenda (art.º 753.º, n.º 2, al. b)) e a incidência da penhora sobre bens que, não respondendo nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência (art.º 753.º, n.º 2, al. c)). Faz-se, assim, apelo às regras sobre impenhorabilidade (art.ºs 735.º a 708.º), às regras sobre penhora de bens do devedor subsidiário (art.º 712.º) e ainda às regras de direito substantivo sobre responsabilidade do património por dívidas.

### A PENHORA

5. Várias são as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em matéria tão relevante como é a da penhora, desde logo as que resultam de uma revisão das impenhorabilidades. Particularmente relevante é, nesta matéria, a precisão da impenhorabilidade de coisas ou direitos inalienáveis, em virtude do grande número de imóveis adquiridos em Macau ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, os quais acarretam ónus de inalienabilidade e agora, por essa via, de impenhorabilidade. Trata-se de questão que, à luz da lei antiga, foi já decidida no Tribunal Superior de Justiça, no sentido de que a efectivação da penhora não contendia com o ónus de inalienabilidade (acórdão de 30 de Setembro de 1998, processo n.º 883), doutrina essa que, agora, se encontra comprometida.

Algum relevo tem também a nova disposição que prevê a possibilidade de o juiz poder, a título excepcional, isentar de penhora a totalidade dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar (art.º 707.º, n.º 3).

Reforma de vulto é a que resulta da alteração introduzida, no direito substantivo, ao nível dos bens que respondem pelas dívidas de um dos cônjuges. O exequente pode agora, uma vez verificada a falta ou insuficiência dos bens próprios do cônjuge executado, bem como do produto do seu trabalho e dos seus direitos de autor, nomear à penhora os restantes bens comuns do casal, desde que, ao fazê-lo, peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens, no prazo máximo de quinze dias a contar da citação, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados (art.º 709.º, n.º 2).

Trata-se, esta, de reforma cuja necessidade desde há muito se fazia sentir.

6. Outra alteração introduzida na fase da penhora diz respeito a uma concretização do princípio da cooperação (art.º 8.º), pelo qual o juiz pode determinar que o executado preste ao tribunal as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora, sob pena de ser considerado litigante de má fé (art.º 722.º, n.º 2). Apesar de, à primeira vista, parecer estarmos perante um achado, logo podemos concluir que, para além de inoperante, na generalidade dos casos, o princípio pode não ser tão justo e equitativo quanto aparenta.

Em segundo lugar, o executado pode estar genuinamente convencido de que nada deve ao exequente, e nada dever na realidade dos factos, tendo por essa razão deduzido embargos de executado, os quais não têm efeito suspensivo, pelo que é intimado a colaborar na descoberta do seu património, sob pena de ser condenado como litigante de má fé. Para aceitar esta solução, teríamos de partir

do pressuposto da infalibilidade das decisões judiciais e da mais absoluta confiança no seu acerto sem excepções. Como todos sabemos, a justiça é humana, não divina, e os homens erram.

7. Ainda na fase da penhora, a secretaria extrai officiosamente certidão do termo de penhora de imóveis, remetendo-a ao exequente, com vista à inscrição no registo (art.º 723.º, n.º 5), solução que, se correctamente aplicada, poderá contribuir para a celeridade dos processos executivos, o que é de louvar. Tal disposição deverá ter aplicação, com as necessárias adaptações, em todos os casos em que a penhora seja registável, como no caso da penhora de automóveis (art.º 741.º) ou de quota em sociedade (art.º 752.º).

8. Solução consagrada no novo código e que pode também contribuir para a celeridade processual é a que determina que o juiz, ponderados os motivos do registo provisório da penhora, pode ordenar o prosseguimento dos autos, apenas, porém, se entrando na fase do pagamento depois da conversão do registo em definitivo (art.º 723.º, n.º 6).

9. Disposições novas são ainda as que se referem à penhora de depósitos bancários (art.º 749.º) e à penhora de empresa comercial (art.º 751.º).

10. No que respeita à convocação dos credores, prevê a nova lei que, nos casos em que a penhora incida sobre vencimentos, abonos ou pensões, ou ainda sobre bens móveis não sujeitos a registo e de reduzido valor, e dos autos não conste que sobre qualquer deles incidam direitos reais de garantia, pode o juiz dispensar a citação dos credores (art.º 756.º, n.º 1), sem prejuízo da faculdade reconhecida ao credor com garantia real de reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados (art.º 756.º, n.º 2).

#### A FASE DO PAGAMENTO

11. O pagamento da dívida exequenda passa a poder ser feito em prestações (n.º 2 do art.º 765.º, art.ºs 775.º a 778.º). Trata-se, no fundo, de admitir a transacção em processo executivo, o que não era permitido à luz da legislação anterior, se bem que sujeita a um formalismo diferente do da transacção *qua tale*.

Não se augura grande futuro a este novo instituto, uma vez que, na generalidade das situações, o executado é revel.

12. A alteração fundamental introduzida pelo novo código na fase do pagamento reside nas modalidades da venda judicial, através da abolição da venda por arrematação em hasta pública e da consagração da exclusividade da venda por propostas em carta fechada (n.º 2 do art.º 779.º). O legislador português de 1995 justificou a eliminação da venda por arrematação em hasta pública com a necessidade de “moralização” e de tornar mais transparente a acção executiva, justificação que, em Macau, o Coordenador da Comissão de Reforma do Processo Civil de Macau retomou, invocando “razões que se prendem com a maior transparência de procedimentos”.

Não se nega que a hasta pública possa, em determinadas circunstâncias, ser desvirtuada, pela interferência de elementos que condicionem o seu desenrolar natural e conduzam a resultados indesejados, quer para o executado, quer para o exequente. Trata-se de fenómenos de conluio de licitantes, conhecidos por cambão.

Certo é que, em Macau, ao contrário do que terá sucedido em Portugal, tais fenómenos nunca tiveram expressão, se é que alguma vez foram conhecidos. As hastas públicas decorreram, no geral, com normalidade, com afluência de licitantes e sem fenómenos patológicos. Por esta razão, associada ao facto de a hasta pública ter já adquirido tradição na população local, a decisão de eliminar pura e simplesmente a arrematação em hasta pública causa alguma surpresa.

Dir-se-á que, nos tempos mais recentes, as hastas públicas ficam, em grande número, desertas, sendo os bens, *maxime* imóveis para fins industriais, arrematados por valores muito baixos na terceira praça. Mas será que, com propostas em carta fechada, teremos melhores resultados? Convém não esquecer que, ainda não há muitos anos, as vendas em hasta pública atingiam valores muito elevados, frequentemente ultrapassando a quantia exequenda, com o que beneficiavam todos os interessados.

Que a figura da hasta pública é popular em Macau e permite, se as condições de mercado o proporcionarem, bons resultados, prova-o ainda a preferência que o Governo de Macau deu à arrematação em hasta pública, em detrimento das propostas em carta fechada, nos processos de concessão de terras a partir de 1991 (art.º 56.º da Lei de Terras). São bem conhecidos os resultados extremamente positivos que, por essa via, reverteram para o Território de Macau. Sabemos também que, a partir de determinada altura, com o aparecimento da crise económica que afecta gravemente o sector imobiliário, as hastas públicas de terrenos passaram a ter sorte diferente. Será que é essa razão para que, de todo, se elimine tal figura da Lei de Terras?

Quer o interesse do exequente em que a arrematação se faça pelo melhor preço, por forma a ser pago, quer o instituto da remição, quer ainda a expressa previsão da anulabilidade da venda em caso de conluio entre os concorrentes à hasta pública (art.º 909.º, n.º 1, al. e) do Código de Processo Civil revogado) constituíam mecanismos suficientes para, em Macau, evitar fenómenos indesejáveis nas hastas públicas.

A abolição das hastas públicas terá sido, a meu ver, uma medida excessivamente radical. Atenta a conjuntura económica actual, poderia ter-se optado por uma solução mais flexível, que mantivesse, entre as possíveis modalidades de venda, a arrematação em hasta pública. Recorde-se que, em Macau, as leiloeiras não têm qualquer tradição, pelo que, mesmo que os interessados pretendam que a venda se realize por essa forma, enquanto sucedâneo da hasta pública, encontrarão provavelmente dificuldades inultrapassáveis.

13. Outra alteração de relevo introduzida nesta matéria pelo novo código diz respeito à forma de determinação do valor base dos bens a vender. No código revogado, os bens imóveis iam à praça pelo valor resultante do rendimento colectável inscrito na matriz (art.º 896.º, n.º 2), ou seja, pelo valor matricial; agora, cabe ao juiz, ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender, determinar o valor base, podendo, quando o considere indispensável, fazer preceder essa determinação das diligências necessárias à determinação do respectivo valor de mercado (art.º 780.º, n.ºs 1 e 2).

Idêntica solução foi adoptada em Portugal, medida essa justificada no relatório do Decreto-Lei n.º 339-A/95, de 12 de Dezembro, pela manifesta desactualização dos valores matriciais da maioria dos imóveis, o que levava a que os mesmos fossem à praça por valores que nenhuma correspondência tinham com a realidade.

Em Macau, se é certo que há valores matriciais desactualizados, também é verdade que a desactualização aqui verificada nada tem a ver com a que ocorre em Portugal, o que nos leva a perguntar: seria mesmo necessário alterar o critério de fixação do valor base da venda, passando o juiz a ter de pronunciar-se sobre tal matéria, na maior parte das vezes após ouvir apenas o exequente, uma vez que grande número dos executados são revéis e, em regra, não há reclamações de créditos?

Cabe ainda dizer que, aparentemente, o preço base determinado pelo juiz não tem verdadeira aplicação, pois que a venda por propostas em carta fechada é anunciada por 70% do valor base dos bens, salvo se o juiz fixar percentagem diversa (art.º 785.º), o mesmo sucedendo quanto à adjudicação ao exequente (art.º 768.º, n.º 3); a venda por negociação particular (art.º 799.º, n.º 1) e a venda em empresa de leilão (art.º 800.º, n.º 2) são feitas pelo preço mínimo fixado pelo juiz.

14. No que respeita à venda extrajudicial, não é já necessário nem suficiente que nela acordem o executado e os credores que representem a maioria dos créditos com garantia sobre os bens a vender, bastando agora que qualquer interessado o requeira e o juiz, ouvidos os restantes interessados, considere haver manifesta vantagem nessa modalidade de venda (art.ºs 798.º, al. a), e 800.º, n.º 1).

### **A REMIÇÃO**

15. Em matéria de remição, poderia o legislador ter contemplado o caso dos cônjuges que, casados segundo o regime dos usos e costumes chineses antes de 1 de Fevereiro de 1984, não possam fazer a prova do seu casamento por mero documento (art.º 809.º, n.º 3). Com efeito, o novo Código do Registo Civil, na senda do anterior, estabelece que “os factos ocorridos antes de 1 de Fevereiro de 1984, que não tenham sido registados, podem provar-se pelos meios até então admitidos quando não sejam invocados para efeitos de actos de registo civil ou para fins de identificação” (art.º 4.º, n.º 2). Deveria ter-se aproveitado a oportunidade da aprovação de um novo Código de Processo Civil de Macau para, neste particular, adequar o regime da remição à realidade local, o que poderia passar pela previsão de uma eventual produção de prova sumária do casamento, incluindo a testemunhal, para efeitos de exercício do direito de remição.

### **RECURSOS**

16. No que toca aos recursos, o seu regime mantém-se basicamente inalterado, salvas as modificações que resultam da unificação dos antigos recursos de apelação e de agravo num único recurso. Porém, tal regime parece manter resquícios de normas já desactualizadas e que poderiam, ou deveriam, ter sido eliminadas. Tal sucede no art.º 816.º, n.º 2, quando se diz que se a sentença de verificação e graduação de créditos tiver efeito meramente devolutivo, o recurso ordinário dela interposto sobe no respectivo apenso que é desapensado do processo principal e vai instruído com certidão das peças deste que sejam necessárias. Ora, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 816.º, tal recurso tem sempre efeito meramente devolutivo.

No art.º 817.º, n.º 2, prevê-se a possibilidade de o recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância de sentença de graduação de créditos ter efeito suspensivo, assim colidindo com a referida norma contida na al. c) do n.º 1 do art.º 816.º, a qual atribui a tal recurso efeito meramente devolutivo.

Trata-se, basicamente, de soluções que vêm já do código anterior, o qual dispunha que “a apelação interposta dos tribunais que não têm alçada suspende a execução da sentença” (art.º 692.º, n.º 1), o que resultava da menor credibilidade que mereciam os juízes que neles exerciam funções. Daí que o n.º 2 do art.º 922 falasse de recursos interpostos no tribunal de comarca e não de recursos interpostos em qualquer tribunal. Hoje não há, em Macau, tribunais sem alçada, razão pela qual o novo Código de Processo Civil não contém qualquer norma com teor idêntico.